

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**

**CURSO DE DIREITO**

**SÔNIA CAMILO DA CRUZ**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

**UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR**



**RUBIATABA/GOIÁS**

**2010**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

SÔNIA CAMILO DA CRUZ



Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Esp. Samuel Balduino Pires da Silva.

S. 32774

Tomo n°	17652
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	28.01.11

RUBIATABA/GOIÁS

2010

SÔNIA CAMILO DA CRUZ

**UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: \_\_\_\_\_

---

SAMUEL BALDUÍNO PIRES DA SILVA  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil  
Orientador

---

GERUZA SILVA OLIVEIRA  
Mestre em Sociologia

---

IDELCI FERREIRA DE LIMA  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA/GOIÁS

2010

*Ao meu pai, a quem confio e que foi um grande amigo e incentivado; que trabalhou longos anos para que eu chegasse onde estou hoje; que me deu forças neste longo percurso, na luta da realização de meus sonhos. A minha mãe que é o meu porto seguro, amiga e companheira sempre.*

*Não poderia deixar de mencionar também a colaboração de meus colegas, com quem tive o prazer de trocar experiências e sabores dispares; expressar opiniões sobre assuntos diversos em causa e atualizar conhecimentos na área jurídica.*

*A todos os meus professores que contribuíram decisivamente para a minha formação acadêmica, profissional e pessoal. E finalmente, agradeço a Deus, que durante toda a minha vida foi o meu apego espiritual.*

Dedico essa monografia, a minha família; em especial, meu pai Toninho Camilo, a minha mãe que esteve do meu lado, sempre me dando forças para eu continuar e a mim mesma pelo esforço e pela força de vontade de nunca desistir nessa longa trajetória, por acreditar na minha capacidade intelectual e na força Divina.

*“O amor é muito mais do que um simples sentimento, é algo muito complexo para ser entendido por nós seres humanos, que vai muito além do nosso conhecimento e que se encontra fora de nosso alcance, porém o que sabemos sobre ele é que tal mistério ainda a ser desvendado é capaz de unir dois corpos em um só, em uma só alma e em um só coração.”*

*Rogério Boldori*

**RESUMO:** Após a Constituição Federal de 1988 a família brasileira sofreu grandes modificações e ao reconhecer a união estável como família legítima, o legislador constitucional deu a muitas famílias, constituídas à margem do direito, a oportunidade de merecerem o mesmo respeito antes admitido apenas ao casamento. Contudo, muitas são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Neste contexto, o Novo Código Civil veio contribuir no abrandamento dessas dúvidas ao criar um capítulo próprio e específico ao tratamento e regulamentação da união estável, distinto do casamento.

**Palavras-chaves:** União Estável, Novo Código Civil, Entidade Familiar.

**ABSTRACT:** After the 1988 Constitution of the Brazilian family has undergone great changes, and by recognizing the legitimate family as a stable union, the constitutional legislator gave many families formed outside the law the opportunity they deserve the same respect admitted just before the wedding. However, there are many doctrinal differences and jurisprudence on the subject. In this context, the New Civil Code has contributed to easing those doubts to create a specific chapter and the processing and regulation of stable, distinct from marriage.

**Key words:** Stable Union, New Civil Code, Family Entity.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	14
1.1 Histórico da União Estável.....	14
1.2 Casamento na Antiguidade.....	15
1.3 Babilônia.....	16
1.4 Egito.....	16
1.5 Hebreu.....	17
1.6 Grécia.....	17
1.7 Direito Romano.....	18
1.8 Direito Canônico.....	19
1.9 União estável no direito brasileiro antes do novo Código Civil.....	19
1.9.1 Família de fato.....	21
1.9.2 A Evolução da família no direito brasileiro.....	22
2 CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL.....	24
2.1 Conceito de concubinato.....	24
2.2 Distinção entre concubinato e união estável.....	24
2.3 Conceito de união estável.....	25
2.4 Efeitos da dissolução do Concubinato anteriormente à Constituição Federal de 1988, evolução do problema na jurisprudência.....	27
2.5 A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.....	28
2.6 Da união estável à luz da Constituição Federal de 1988.....	29
2.7 A união estável no Código Civil de 2002.....	30
2.7.1 Natureza jurídica da união estável.....	33
2.8 Elementos que configuram a união estável.....	33
2.8.1 Diversidade de sexo.....	34
2.8.2 Ausência de matrimônio civil válido e de impedimentos matrimoniais entre os conviventes.....	34
2.8.3 Notoriedade de afeições recíprocas.....	35
2.8.4 Coabitação e colaboração da mulher no sustento do lar.....	36
2.9 Elementos secundários que valorizam a concubinagem pura.....	36

2.9.1 A dependência econômica da mulher ao homem.....	36
2.9.2 Gravidez e filhos da convivente com o homem com quem vive.....	36
2.9.3 Existência de contrato entre os companheiros.....	37
2.10 Escritura de declaração / contrato de união estável.....	37
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISTINÇÃO COM OUTRAS FORMAS DE UNIÃO NÃO CONVIVENCIAIS.....</b>	<b>39</b>
3.1 União estável x sociedade de fato.....	39
3.2 União estável x união homossexual.....	40
3.3 A atual situação do concubinato puro (união estável).....	41
3.4 A entidade familiar.....	42
3.5 Dissolução da entidade familiar / união estável.....	43
3.6 Dissolução da união estável por morte de um dos companheiros.....	44
3.7 Efeitos jurídicos decorrentes da união estável.....	45
3.7.1 Direito da convivente de usar o nome do companheiro.....	46
3.7.2 Autorização para propor investigação de paternidade.....	47
3.7.3 Conferir à companheira mantida pela vítima de acidente de trabalho os mesmos direitos da esposa.....	48
3.7.4 Remuneração por serviços prestados.....	48
3.7.5 Direito a alimentos e à administração do patrimônio comum.....	49
3.7.6 Outorga de direitos e deveres iguais aos conviventes.....	49
3.7.6.1 Lealdade e respeito.....	49
3.7.6.2 Assistência.....	50
3.7.6.3 Guarda, sustento e educação dos filhos.....	50
3.7.7 Contrato de Convivência.....	50
3.8 Direitos vedados à união concubinária.....	51
<b>4 A FAMÍLIA NA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>53</b>
4.1 A aplicação da Lei.....	54
4.2 A recepção pelo Código Civil de 2002.....	57
4.3 A equiparação.....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Através deste trabalho será apresentada uma pesquisa a respeito da União Estável como Entidade Familiar e com a evolução social em que vivemos principalmente, no que diz respeito às relações entre as pessoas, se faz necessário do direito de estar sempre inovando para que se possa adequar aos fatos de cada época.

Apesar de terem existido leis anteriores à Constituição Federal de 1988 tentando adequar o tema como uma realidade social existente, estas não foram suficientes para afastar o preconceito em relação à família constituída fora do casamento.

Portanto, com a constante evolução da sociedade, as pessoas passam a se preocupar menos com normas de ordem pública, norteadas suas vidas em situações que não causam controvérsias ou desarranjos sociais, para inovarem em situações que consideravelmente não afetam a moral nem os bons costumes, pois são fatos ocorrentes desde há muito tempo e procuram ser considerados como uma evolução social para adequar-se aos fatos sociais de cada época.

É inquestionável dizer que a família como base da estrutura da sociedade, não mais se condiciona somente à ideia de família legítima, ou seja, a família formada pelo casamento, pois, devido às transformações do meio social em que vivemos, ampliou-se o conceito de família, e a família brasileira acabou moldando-se às novas realidades, não se limitando apenas ao casamento, sendo mais abrangente.

Para melhor compreendermos a família, o Direito como ciência social não poderia deixar de dar importância às transformações que ocorreram na sociedade e no próprio conceito de família. Sendo o direito o disciplinador das relações humanas, não poderia ele, deixar de evoluir no sentido de garantir a harmonia e o interesse social.

Esta pesquisa tem por objetivo geral compreender a união estável como entidade familiar no direito brasileiro, à luz da redação dada pela Lei nº 9.278-96, ao parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Tendo como objetivos específicos a sua evolução

histórica, conceito, requisitos para sua caracterização, efeitos, fundamentos deste instituto, sua distinção do concubinato e com outras formas de uniões não convencionais, bem como as menções introduzidas no Novo Código Civil que regulamentou a união estável.

Justifica-se a elaboração deste estudo na área civil sobre a união estável devido este instituto estar cada vez mais presente em nosso cotidiano, ao qual merece atenção redobrada, pois a cada dia que passa torna-se mais frequente na vida de muitas pessoas a convivência em uma união livre e estável. Com isso o surgimento de novas alterações no Código Civil se tornou ainda mais relevante, no sentido de mostrar para a sociedade o significado de uma relação não advinda do casamento.

Portanto, o instituto da união estável está inteiramente ligado ao Direito brasileiro, mais precisamente à norma de Direito Constitucional, que ao colocar a união estável sobre a guarda e proteção do Estado reconhece a existência de uma família lícita, constituída fora do casamento, entre um homem e uma mulher, sem formalidades, mas com objetivo de constituição de família.

Porém, a Lei nº. 9.278/96 também veio trazer inovação ao campo do Direito em se tratando da união estável, ao admitir o seu reconhecimento, desde que haja a convivência duradoura pública e contínua entre pessoas de sexos diferentes, sem vínculo matrimonial e vivendo como se casados fossem, o que antes não era reconhecido ao instituto.

Contudo, a alteração gerou divergências acerca dos parâmetros norteadores para a configuração da união estável, posto que muitos autores enxergassem essa mudança sobre um prisma otimista, com efeito, por ser menos despida de preconceitos.

Portanto, o termo união estável pode ser considerado menos um eufemismo para substituir a cacofonia moral, produzida pelo vocábulo “concubinato”, com efeito, por menos despedida de preconceitos que fosse a palavra concubinato, sempre souo como algo pejorativo, e isso porque ela não continha quer explícita, quer implicitamente os elementos diferenciadores, marcos sólidos que surgiram separação entre o que é moral e o que é imoral.

Tudo é muito discutido, todas as proposições constituem entendimento constituído de indagações do próprio direito, preocupado com a nova redação do dispositivo em comento, para o Direito como um todo.

A metodologia a ser utilizada no presente estudo será a monografia de compilação, que trabalha com pesquisa bibliográfica e de conteúdo sobre o tema escolhido. O método dedutivo será utilizado, posto que, dedução é a argumentação que parte de uma premissa geral para uma premissa particular na conclusão. Este método é muito empregado na elaboração de trabalhos científicos, especialmente na área jurídica. Muitas vezes a premissa geral é a própria lei (S.O.S. Monografia Jurídica).

O material utilizado para a confecção deste trabalho teve como fonte, as informações e orientações contidas nas obras bibliográficas pesquisadas, em análise de Doutrinas, Constituição Federal, Leis infraconstitucionais, jurisprudências, revistas jurídicas e especializadas, bem como as pesquisas eletrônicas realizadas através da internet.

Os principais autores da nossa pesquisa foram: Diniz (2006, p. 336 e 352), Rodrigues (2004, p. 261-283), Azevedo (2002, p. 38-50, 465 e 509), Venosa (2001, p. 48), Patiño (2008, p. 188 e 190).

O estudo abordado é de extrema relevância para a atualidade em que vivemos tendo em vista que o primeiro capítulo trata das evoluções da união estável com o passar dos tempos até chegarmos à Constituição Federal de 1988 que foi um grande marco para o Direito de Família, ocorrendo aspirações mais liberais e constitucionalizando as uniões livres, ou seja, a união estável.

Assim o segundo capítulo aborda sobre a união estável e sua diferença com o concubinato, bem como as Leis que também regulamentam acerca da união estável, até chegarmos à atual legislação. O novo Código Civil (2002) veio cuidar da matéria, introduzindo algumas alterações que se fizeram necessárias, considerando a união estável uma família formada pelo matrimônio, devendo atender a todos os elementos nela previstos. Deste modo a Carta Magna em seu artigo 226, parágrafo 3º, *in verbis*: “para efeito de proteção do estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Logo depois, o terceiro capítulo discorre sobre a diferença da união estável com outras uniões não convencionais, os efeitos jurídicos da união estável, os casos de sua dissolução e os direitos vedados ao concubinato.

Em sequência, o quarto capítulo considerando a importância do assunto, trata de algumas jurisprudências em relação aos direitos sucessórios na união estável, analisando as inovações inseridas pelo Código Civil (2002), no âmbito da sucessão dos companheiros.

A consequência que se seguiu foi a de atribuição do reconhecimento de efeitos jurídicos decorrentes dessa união, considerando-a, uma família equiparada ao casamento, cujos efeitos o Estado não poderia deixar de garantir-lhe, como sendo os mesmos que recai sobre o casamento, pois como sendo temas atuais, foram e estão sendo alvos de amplo estudo e discussões.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A família brasileira sofreu grandes modificações durante anos, de tradição em tradição, anos após anos, até chegar aos dias atuais, o presente capítulo visa demonstrar como foi o processo evolutivo da união estável até chegarmos a atualidade. As modificações ocorridas só vieram facilitar o entendimento do legislador e conseqüentemente a vida de muitas pessoas que vivem em uma união livre, estável. Essas modificações foram regulamentadas pela Constituição Federal de 1988.

## 1.1 Histórico da União Estável

A união estável sempre existiu, era a única forma de constituição de família, até que, com o surgimento do casamento e das cerimônias religiosas matrimoniais, passou a ser visto com olhos de ilicitude e imoralidade.

Neste contexto, a união sem casamento, entre um homem e uma mulher, durante longo período histórico, foi chamada de concubinato. Alguns dispositivos do Código Civil de 1916 continham restrições a esse tipo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina ou também a sua inclusão como beneficiária de contrato de seguro de vida, pois esse tipo de união não era aceita pela sociedade, havendo discriminação das pessoas que viviam na situação de concubinato.

Aos poucos, a começar pela legislação previdenciária, a concubina passou a ter alguns direitos reconhecidos, tendo também a jurisprudência, admitido outros como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum de ambos. Nesse sentido a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinatos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (STF, súmula 380).

No entanto, tiveram no Código Civil revogado algumas restrições existentes que passaram a ser aplicadas apenas nos casos de concubinato adúltero, caso em que o homem vivia com a esposa, mas concomitantemente, mantinha concubina.

Tais restrições deixavam de ser aplicadas, quando o homem, encontrava-se separado de fato de sua esposa, estabelecendo com a concubina um relacionamento *More uxório*, ou seja, de marido e mulher, e nesse caso, a mulher era chamada de companheira. Nesse sentido passou a ser utilizada a expressão “Concubinato puro”.

Já a referência ao adúltero, que envolvia pessoa casada em ligação amorosa com terceiro foi chamado de concubinato impuro para distinguir os que têm mais de uma união de fato.

Logo, o “Concubinato puro” ou companheirismo, é a referência dada à convivência duradoura *more uxório*, sem qualquer impedimento decorrente de outra união.

## **1.2 Casamento na Antiguidade**

Havemos de convir que, em tempo tão longínquo e primitivista inexistia o casamento. O que sabemos é que os nossos remotíssimos antepassados, se uniam livremente para procriarem e se defenderem, dentro de seus agregados, sem sequer se preocuparem ainda com as solenidades de cunho místico.

Também é certo que, num período muito longe observando a média evolução da natureza do instituto num período, sócionaturalista, o matrimônio fato social, natural e místico, a união matrimonial foi bastante solene e de um misticismo pagão, consumando-se sem a participação do Estado, no que diz respeito à formação do vínculo entre os esposos.

Contudo, a fase evolutiva varia, por vezes, como exceções. Elas surgem em alguns casos com maior evolução e em outros estacionam.



### **1.3 Babilônia**

Na Babilônia os casamentos eram realizados em razão de um acordo entre os pais da noiva com o futuro marido, mediante a entrega de uma soma em dinheiro, que era o marco de início de uma primeira fase da realização do matrimônio.

Nessa ocasião, redigia-se um contrato privado para se provar o casamento e garantir sua validade, cujo aperfeiçoamento se dava com a entrega da esposa ao marido, mediante a aludida soma em dinheiro entre o futuro marido e o pai da futura esposa.

E acredita-se que esse casamento fosse acompanhado de cerimônias religiosas e de festas familiares.

Bem comprova a existência desse contrato privado o Código de Hamurabi, em seu parágrafo 128, nestes termos: “Se um homem tomou uma esposa e não redigiu seu contrato, essa mulher não é sua esposa”.

### **1.4 Egito**

O casamento dos egípcios normalmente era monogâmico e que, em princípio, somente o faraó poderia ter várias esposas.

O casamento era uma convenção familiar para a qual a regulamentação jurídica não tinha grande significado.

Dava-se por meio de um documento escrito, em que se constatavam os deveres entre as esposas; sendo este um instrumento dotal, em que o marido declarava receber o dote como restituição, em caso de divórcio se viesse a existir filhos desse casamento.

## 1.5 Hebreu

O direito matrimonial hebraico foi codificado em grande parte, no Deuteronômio, um dos cinco livros de Moisés, a Bíblia.

O povo hebreu praticou a poligamia durante longo tempo. O chefe de família chegou a ter várias esposas legítimas e concubinas. Foi esse o regime na época monarca.

Houve depois as tendências monogâmicas por parte dos profetas reformadores, mas sem a condenação à poligamia. Ambas ficaram lado a lado desde a época arcaica e tenderam, pouco a pouco a prevalecer.

O casamento hebraico, no entanto, apesar de algumas controvérsias comporta várias cerimônias de caráter religioso e familiar que implicavam assim o caráter jurídico da sua realização.

## 1.6 Grécia

A diversidade das cidades gregas, de seus regimes políticos e gêneros de vida não fizeram desaparecer certos elementos que marcam as instituições familiares e a organização social.

A ausência de doutrina jurídica positiva compromete o conhecimento do direito privado grego e com isso, a maior parte de suas fontes provém de que tem como base a família monogâmica, mas que, entretanto, o concubinato é muito frequente e admitido pelos costumes.

O casamento, porém, se desenvolvia através de uma cerimônia, pela qual o esposo ou alguém por ele, já em data fixada, buscava a mulher na casa de seus pais, para conduzi-la á casa conjugal.

## 1.7 Direito Romano

Para a sociedade romana, existia variadas formas de união entre o homem e a mulher, tais como *juntae nuptiae*<sup>1</sup>, que era o casamento pelo *jus civile*<sup>2</sup>; o casamento entre os romanos e os peregrinos, que não era regulado pelo *jus civile* e o concubinato que era o casamento religioso dos romanos ao qual se admitia efeitos jurídicos. Nesta época o concubinato não era proibido, nem mesmo atentatório a moral.

O casamento religioso se baseava apenas em dois elementos distintos para ser considerado válido: o objetivo, resultante da convivência duradoura dos esposos e o subjetivo representado pela *affectio maritalis*<sup>3</sup>.

Assim, o casamento religioso não era um ato jurídico que se aperfeiçoava pelo cumprimento de formalidades especiais, mas sim, um fato social através do qual os cônjuges definiam o propósito manifesto de serem marido e mulher, sendo que a manifestação da vontade de ambos era essencial para sua realização.

Porém, o casamento civil era (*juntae nuptiae*) revestido de formalidades para ter relevância para o direito.

Contudo, foi sob a influência do cristianismo que iniciou-se a tendência pela repressão do concubinato. Os romanos preocupavam em preservar os bons costumes, e diante disso, não foram atingidos pelo concubinato.

---

<sup>1</sup> Justas núpcias. Expressão usada pelos romanos para designar o casamento legal. Disponível em: [www.usinadaspalavras.com](http://www.usinadaspalavras.com), acesso em: 28/09/2009.

<sup>2</sup> A expressão romana *jus civile*, que modernamente se denomina “direito civil”. Disponível em: [www.usinadaspalavras.com](http://www.usinadaspalavras.com), acesso em 28/09/2009.

<sup>3</sup> Diz respeito à vontade dos cônjuges de perdurar sua união. Os deveres dos cônjuges para com o outro é a representação jurídica do instituto. (Texto jurídico, publicado em: 24/09/2008, disponível em: [www.usinadaspalavras.com](http://www.usinadaspalavras.com), por Osni Silva Junior), acesso em: 28/09/2009.

## 1.8 Direito Canônico

O Direito Canônico, admitiu-se em algumas situações a existência do concubinato desde que, este, guardasse o caráter de perpetuidade do casamento. Logo, depois, a igreja adotou a forma pública de casamento, mudando a opinião em relação às uniões livres, chegando até a excomungá-los se após advertência do *Concilio de Trento*<sup>4</sup> os concubinos não viessem a se separar.

O casamento no Direito canônico era celebrado pelos moldes da Igreja Católica, a qual tinha total influência sobre o matrimônio, por entender ser este, instituto de direito natural, ou seja, a íntima união de um homem e de uma mulher, instituída por Deus ordenado para a procriação da prole.

Assim, para o Direito canônico, o matrimônio é um fato de vontade, gerado pelo consentimento dos cônjuges, através da aliança que se entregam e se recebem mutuamente em ato religioso, sendo este ato irrevogável.

A então realização deste casamento dependia somente de que as partes expressassem, por palavras ou por sinais, o seu consentimento atual de se tornarem marido e mulher, uma vez que a Igreja recomendava que o consentimento fosse manifestado publicamente e que a união fosse ungida pela benção do padre, e se houvesse o não-cumprimento, o mesmo continuava como válido e legítimo.

## 1.9 União estável no direito brasileiro antes do novo Código Civil

As relações extramatrimoniais em nosso ordenamento jurídico, sempre se apresentaram de forma repressora devido ao fato de o Brasil adotar regras rígidas quanto à

---

<sup>4</sup> Um concílio consiste numa reunião geral dos representantes máximos da Igreja Católica. O Concílio de Trento foi o acontecimento mais importante da história do catolicismo. Disponível em: <http://br.answers.yahoo.com/question/index>. Acesso em: 28/09/2009

formação da família, devendo estas ser constituídas por casamento formal, apesar de essas relações extramatrimoniais serem marcantes como fato social.

Com o Decreto nº. 181/1890 o casamento civil passou a ser vigorado como meio de constituição de família legítima, colocando à margem do Direito, as famílias formadas por casamento religioso, para o qual não possuíam os efeitos civis, como se fossem resultantes de uniões informais, por faltar o seu registro civil, passando a ser consideradas concubinatos.

Portanto, com o advento do Código Civil de 1916, o legislador determinou sanções a serem aplicadas ao concubinato, principalmente as relações que continham alguns impedimentos matrimoniais. Com isso, previu em seu art. 363, I, autorização para os filhos considerados ilegítimos, promoverem ações de reconhecimento de filiação, desde que não houvessem os impedimentos previstos no art. 183, I a IV, se ao tempo comprovassem o concubinato de seus pais no momento de sua concepção.

Após o advento da legislação de 1916, ocorreu uma série de evolução sobre o tema, como exemplo a Lei nº. 3724/1919, legislação de acidente de trabalho, que passa a equiparar a companheira como esposa, desde que provasse ser ela sustentada pelo homem; a Lei nº. 3807/1960, Lei da Previdência Social, que tornou possível a designação da companheira como dependente, caso não houvesse dependentes expressamente mencionados na lei; podemos citar também a Lei nº. 6.015/73, Lei de Registros Públicos, que autorizou a mulher, desde que sem nenhum impedimento matrimonial, de homem também livre, sem impedimentos, a requerer a averbação do nome do companheiro em seu registro de nascimento.

Assim, pode-se dizer que as uniões extramatrimoniais existentes na sociedade, desde muito tempo passaram a ser reconhecidas em algumas situações peculiares, desde que, não existissem impedimentos matrimoniais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou algumas súmulas jurisprudenciais que trouxeram algum conforto para esses tipos de relacionamentos, do qual não havia as formalidades do casamento. Assim, a Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Note-se que, necessário se faz comprovar a existência de uma sociedade de fato existente entre as partes, para que efeitos pudessem ser aplicados à companheira, relativos à posterior indenização, como também a partilha do patrimônio comum.

Mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988, os efeitos patrimoniais da união estável começaram a ser dissipados, reconhecendo efeitos como o de entidade familiar a união entre o homem e a mulher fora do casamento, mas com aparência de casados.

Porém, com a promulgação da Lei nº. 8.971/94, a matéria começou a tomar os moldes, tais quais se conhecem atualmente, pois esta estabeleceu o procedimento ao direito de alimentos e sucessão. Com isso, a união estável passou a surtir efeitos, equiparando-se, em alguns aspectos ao casamento.

Em seguida, outra lei mais recente veio modificar parcialmente a Lei 8.971/94. Nesse sentido, a Lei 9.278/96, que veio regulamentar o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. Esta Lei veio reconhecer também a necessidade de estabelecer um regime de bens, semelhante ao da comunhão parcial de bens, entre os companheiros, em que se presume a colaboração de ambos na aquisição do patrimônio comum (Lei 9,278/96, artigo 5º).

### **1.9.1 Família de fato**

A família de fato é a que nasce espontaneamente na sociedade, para a qual precisa cercar-se de garantias jurídicas, para que, não só o respeito humano, mas também a responsabilidade entre seus membros possam nortear suas vidas. Assim a regulamentação do casamento de fato e do concubinato, como estágios naturais da família de fato, para que, não em detrimento do matrimônio, mas para fortalecê-lo e que de modo geral, sejam inseridos como institutos oficiais e legítimos, na legislação, com seus efeitos e com suas situações próprias.

Tudo isso, pois, a família, no plano jurídico só será forte quando não mais sofrer discriminações, quando for protegida em toda sua integridade, quer nascendo do casamento de direito, quer do casamento de fato ou até mesmo do concubinato puro.

Assim, cada qual deve escolher o modo convivencial que melhor lhe aprouver, devendo o Estado estar vigilante na proteção da célula familiar, facilitando, por todos os meios justos a união, qualquer que seja a espécie de convivência de cunho familiar. Assim: “Ficará difícil a utilização de uma promessa de amor, para frustração de uma vida.” (AZEVEDO, 2002, pág. 23 e 24).

### **1.9.2 A Evolução da família no direito brasileiro**

O Direito Canônico e o Direito português são as principais fontes do Direito de Família brasileiro, por terem como formação legítima de família apenas o casamento. Podemos citar como exemplo dessas assertivas a presença dos impedimentos matrimoniais existentes em nossa legislação civil, por este já eram previstos pelo Direito Canônico.

Entretanto, com as transformações sociais, a família brasileira acabou se moldando às novas realidades, contribuindo para o alargamento do conceito de família, chegando a ponto de não mais restringi-lo ao casamento, pois, este de há muito tempo, foi a única forma de constituição de uma família legítima, e o Código Civil revogado trouxe em seu texto, que a família era aquela matrimonializada e hierarquizada, calcada na procriação, na formação de mão-de-obra e na obtenção e transmissão de patrimônio.

Assim, o texto do Código Civil revogado demonstra a preferência pela família com valores tradicionais, em que o homem exerce a chefia da sociedade conjugal.

Ainda, nesse sentido, com várias mudanças que ocorreram, com o passar dos tempos e com o advento de algumas leis como a Lei nº 883/49 que passa a reconhecer o filho tido fora do casamento por qualquer dos pais. E ainda, com a criação da Lei nº 6.515/77, denominada Lei do Divórcio, finalmente passou a ocorrer mudanças que implicou na quebra

de valores religiosos embutidos no instituto do casamento, abrindo um leque de expectativas para o então reconhecimento das relações sem a presença do casamento civil, posto que, advindas das causas de indissolubilidade do casamento anterior a Lei do Divórcio.

Por outro lado, o elevado número de relações sem a presença de um casamento civil, consideradas amorais e reprováveis, posto que concubinárias, foi perdendo o caráter discriminatória e aos poucos com a Constituição Federal de 1988, a legitimidade da família não mais se relaciona com o casamento, e nesse sentido passou a considerar também como entidade familiar a relação extramatrimonial estável de um homem e uma mulher, além daquela formada por qualquer dos genitores e seus descendentes, ou seja, a família monoparental (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3083>).

No primeiro capítulo foram abordados vários modos de casamento e a sua evolução com o passar dos tempos. No próximo capítulo será analisada a União Estável e o concubinato, efeitos, natureza jurídica e os elementos que a configuram.



## 2 CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL

No presente capítulo faremos uma distinção entre o concubinato e a união estável, expondo seus conceitos e elementos fundamentais para sua caracterização, impedimentos decorrentes dos mesmos institutos que, encontram-se presentes em nosso atual ordenamento jurídico, após a promulgação da atual Constituição Federal ao reconhecer a união estável como entidade familiar. Com as modificações do antigo instituto do concubinato deu lugar ao instituto da união estável, o que hoje é muito presente em nossa sociedade, em razão de ocorrentes mudanças em nosso contexto histórico, retirando o preconceito antes existente no concubinato para mostrar que, a família atual não mais se restringe apenas aquela advinda do matrimônio, e com isso admitindo a existência de relações livres e estáveis entre pessoas de sexos diferentes, tendo por finalidade a constituição de família

### 2.1 Conceito de concubinato

O conceito de concubinato encontra-se previsto no artigo 1.727 do Código Civil de 2002, que reza, *in verbis*: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato”.

Dizer-se, então, que o concubinato é a relação de fato entre o homem e a mulher impedidos de casar. Este houve em todos os tempos e em todas as civilizações, o qual se repercutindo na vida jurídica. Mas tal repercussão só o condenava, negando-lhe qualquer efeito jurídico, por se tratar de uma relação pautada na ilegalidade, para a qual constituía uma família ilegítima. Assim, para o legislador do passado o casamento era a única forma de constituir família legítima, assim o concubinato foi pivô de reprovação social.

Relação que não possui proteção legal por ser adúltera, ou seja, entre homem e mulher impossibilitados de contrair matrimônio por já serem casados e desde que não separados (BARROS, 2004, disponível em: <http://www.uispedia.com.br>, pesquisa realizada em março/2010).

## 2.2 Distinção entre concubinato e união estável

O concubinato distingue-se da união estável por ser esta, uma relação que não possui a proteção do Estado e por ser a mesma decorrente de relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar, fundando-se na clandestinidade, na infringência do dever de fidelidade. Nesse caso, ter-se-á o concubinato ou concubinato impuro.

Assim, união estável é a relação lícita, ou seja, sob a guarda e proteção do Estado, entre um homem e uma mulher, sem casamento, com intuito de constituírem família.

Dir-se-á então, que a união estável é o concubinato puro, aquele entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, que foi reconhecido pela nossa Constituição Federal de 1988, como entidade familiar.

Logo, a expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade.

Segundo o autor Rodrigues (2004, p. 258),

A ideia de concubinato, envolvia para os escritores mais antigos a presença de alguns requisitos importantes para a sua configuração, tais como continuidade das relações sexuais, a residência dos concubinatos sob o mesmo teto, a inexistência de impedimentos matrimoniais, notoriedade da união e a fidelidade da mulher ao amásio.

## 2.3 Conceito de união estável

O conceito de união estável vem daquele expresso no Novo Código Civil (2002), em seu artigo 1.723, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurado na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Há que se ressaltar que, para se concretizar a união estável é preciso, porém, que não haja impedimentos à realização do casamento, tais como os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil (2002) e ainda, não se aplicando a incidência do inciso VI do referido artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ainda, segundo Azevedo (2000), união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. (AZEVEDO, 2000, Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696#-ftn2>. pesquisa realizada em maio de 2010)

Quanto aos requisitos que caracterizam a união estável, o entendimento mais moderno é que seja dispensável o *more uxório*, ou seja, a convivência idêntica ao casamento, entendimento este consagrado na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Nesse passo, dizer então, que a união estável é a união entre pessoas livres de sexos diferentes, que vivem como se casados fossem, de forma contínua e duradoura, sob o mesmo teto, para o qual, o que importa é a intenção dos conviventes de constituírem uma família, mesmo que sem estarem unidos pelo vínculo do casamento, mas por estarem ligados entre si pelo amor e pelo respeito recíproco existente entre ambos.

Porém, o termo “união estável” veio para substituir a cacofonia moral produzida pelo vocábulo concubinato, por vezes um pouco menos despida de preconceitos.

## 2.4 Efeitos da dissolução do Concubinato anteriormente à Constituição Federal de 1988, evolução do problema na jurisprudência

Para Rodrigues (2004, p. 261), o problema com grande contundência, foi o dos efeitos patrimoniais resultantes da dissolução do concubinato, quer pela morte de um dos companheiros, quer pela separação deles, ao fim de um período mais ou menos extenso de vida comum. É a hipótese, por exemplo, de casais que contraíram matrimônio somente perante a autoridade religiosa, ou de casais que decidem fazer vida em comum, porque não podem ou não querem contrair matrimônio.

A situação que se apresentou ao julgador é a de rompimento de longo concubinato, quer pelo abandono da mulher por parte de seu companheiro ou por morte dele, ou ainda pela decisão comum entre ambos de se separarem, por não mais desejarem o prosseguimento da união.

Em todas essas hipóteses havia uma situação patrimonial injusta entre os companheiros. Os bens resultantes do esforço comum de ambos ou ganhos com a colaboração da mulher eram adquiridos em nome do varão, e, em caso de separação dos mesmos, a mulher ficava sem recurso algum. Não raro em caso de morte do homem, os seus herdeiros legítimos pediam a herança, à época da abertura da sucessão e a mulher nesse caso ficava sem nada, pois tudo o que o casal possuía, era transferido somente para os herdeiros legítimos, gerando assim, um enriquecimento sem causa por parte do varão.

“Embora a manceba constitua união ilegítima, nada impede que reclame qualquer deles, do outro, a retribuição por serviços estranhos à relação concubinária” (RT, 260/427, apud RODRIGUES, Direito Civil – Direito de Família, 2004, p. 263).

A injustiça de tais situações chamou a atenção dos tribunais brasileiros, que, por meio de vários expedientes, procuraram remediá-la. A evolução da jurisprudência, no entanto, revelou-se inescandível, e encontraram então soluções que foram benéficas à concubina. A primeira delas foi a de atribuir à companheira o direito de salários, por serviços domésticos prestados ao companheiro ao tempo da união; a segunda foi a de dar-lhe o direito de

participação no patrimônio adquirido pelo esforço comum, entendendo nesse sentido, haver uma sociedade de fato existente e que ao ser dissolvida, implicaria a obrigação de dividir o patrimônio social, e assim julgados da terceira câmara civil, cuja ementa diz:

Se os bens foram adquiridos na constância do concubinato com esforço comum, deve a concubina receber a metade, como decorrência de uma sociedade de fato que realmente existiu; no caso, todavia, de não ter a companheira senão zelado pela casa, os serviços devem ser pagos. (RT, 210/217, apud RODRIGUES. Direito Civil – Direito de Família, 2004, p. 264).

## 2.5 A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal

A ideia primordial na súmula é a de sociedade de fato entre os concubinários, para a qual venha existir um patrimônio ou aumento do patrimônio já existente entre eles, e que tenha resultado do esforço comum de ambos.

Assim editada entre 1946 e 1963, baseada em quase uma dezena de acórdãos, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal reza *in verbis*: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinatos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal).

Entretanto, a Súmula 380 só era válida para uniões de fato entre casais desimpedidos, sustentando-se sua inaplicabilidade em caso de varão, casado, embora separado de fato de sua esposa.

Mas, como ocorrentes transformações introduzidas pela Constituição Federal, por força do artigo 226, parágrafo 3º, ao equiparar a união estável ao casamento, do qual o regime de bens entre os companheiros é da comunhão parcial de bens, a companheira, independente de comprovação do esforço comum para a aquisição dos bens, passa a ter direito ao patrimônio adquirido na constância da união, mesmo sendo o homem casado, mas separado de fato.

Assim, a lei 9.278/96 estabeleceu presunção relativa, de serem comuns os bens adquiridos onerosamente pelos conviventes. E o novo Código Civil, também acabou por aplicar à união estável o regime da comunhão parcial de bens, em seu artigo 1.725, *in verbis*: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Veja-se, que, só não será aplicável o regime de comunhão parcial de bens, em caso de os casais optarem por algum tipo de contrato escrito, na vivência entre eles.

## **2.6 Da união estável à luz da Constituição Federal de 1988**

No artigo 226, parágrafo 3º, do texto Constitucional vem expresso que, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988).

Sendo que para melhor entendermos é necessário que saibamos que, a união estável não é matrimônio, uma vez que o próprio texto assim declara ao dizer que “a lei facilitará a sua conversão em casamento”. No entanto, ela é apenas o nome que o constituinte deu ao concubinato, visto que este era despido de preconceitos.

A grande importância que o texto Constitucional ressaltou com grande valia, foi o reconhecimento de que a ligação entre um homem e uma mulher impedidos de casar, e, com o propósito de fazer vida em comum, adquiriu o status de entidade familiar, retirando a hipocrisia do antigo e velho Código Civil revogado, a quem a família ilegítima era sinônimo de vergonha.

Nesse sentido o constituinte de 1988, veio proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, mas também a sua condição de entidade familiar, como também proclamar que ela se encontra sob a proteção do Estado.

Desse modo, sendo o intuito da união estável de natureza diversa do casamento, não se implica que lhe seja aplicada os mesmos efeitos daquele, até porque a união estável se equipara ao casamento.

Outra questão importante é a de que toda matéria relativa à união estável passa a ser competência das varas de Família, o que antes era de competência da Vara Civil pelo fato de estarem envolvidas matéria de sociedade, em ralação da existência da sociedade de fato entre os companheiros. Problema este, suprido pela Lei nº. 9.278/96, em seu artigo 9º, ao determinar que, *in verbis*: “Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça” (Lei nº. 9.278/96, artigo 9º).

Tratamento este, pelo fato da legitimação da união estável, gozando de proteção do Estado e se incidindo as regras do direito de família.

## **2.7 A união estável no Código Civil de 2002**

O novo Código Civil fez significantes mudanças, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos, os princípios básicos das Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96. Tratou, nesses artigos, dos aspectos pessoais e patrimoniais, deixando para o direito das sucessões o efeito patrimonial sucessório no art. 1.790 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável” (Código Civil, 2002, artigo 1.790).

Em face da equiparação do instituto ao casamento, aplicam-se-lhe os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges. Note-se que, havendo previsão legal para a concessão de alimentos aos companheiros desde a vigência das leis supracitadas, não mais se justifica falar em indenização aos serviços prestados ao que não deu causa a dissolução da união estável, conforme vem reconhecendo a jurisprudência.

Preceitua o art. 1.723 do novo diploma, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Na mesma linha do art. 1º da Lei nº. 9.278/96, não foi estabelecido período mínimo de convivência. Não é, pois, o tempo com determinação do número de anos que deverá caracterizar uma relação como união estável, mas os elementos mencionados no artigo 1.723 do Código Civil. Foi admitida expressamente, no § 1º do aludido dispositivo, a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casados, estando, porém separadas de fato. Nestes termos, o novo Código Civil, em seu artigo 1.723, parágrafo 1º, traz *in verbis*: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos de art. 1.521 do Código Civil, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

O artigo 1.724, regula as relações pessoais entre os companheiros, declarando que deve obedecer aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito. Justifica-se a não inclusão do dever de coabitação, em virtude do entendimento, hoje tranquilo de que “a vida em comum, sob o mesmo teto more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato” (Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal).

Traz o artigo 5º da Lei nº. 9.278/96, *in verbis*:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrato escrito.

Este estabeleceu a presunção de colaboração dos conviventes na formação do patrimônio durante a vida em comum, invertendo-se o ônus probatório, que competia ao que negava a participação do outro. A presunção de esforço comum não era absoluta, pois mesmo estando estabelecida em lei podia ser contestada.



Embora este guarde semelhança com o referido dispositivo, não abre a possibilidade de se provar o contrário para afastar o pretendido direito à meação, pois a união estável, nesse particular, foi integralmente equiparada ao casamento realizado no regime de comunhão parcial de bens, assim os companheiros passam a partilhar todo o patrimônio adquirido na constância da união, como se fossem casados.

Dispõe o mencionado dispositivo, *in verbis*: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Em suma, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens. Manteve-se a possibilidade de os companheiros celebrarem, de forma contrária, adotando, por exemplo, regime semelhante ao da comunhão universal ou da separação absoluta, ou estabelecendo novas regras. Assim, o artigo 1.663 do Código Civil (2002), *in verbis*: “A administração do patrimônio comum compete a ambos os companheiros, salvo estipulação diversa no contrato escrito”.

Por fim, prevê o artigo 1.726, *in verbis*: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Neste caso, o artigo destina-se a operacionalizar o mandamento constitucional sobre a facilitação da conversão da união estável em casamento, facultando aos companheiros formular requerimento nesse sentido ao juiz e providenciar o assento no Registro Civil. No entanto, por não esclarecer o procedimento a ser adotado, mostra-se inócuo. É evidente que o oficial deverá exigir todas as providências que o Código Civil prevê para a habilitação ao casamento, especialmente para fins de verificação da existência de impedimentos, sob pena de restar frustrada a figura do casamento civil.

Porém, a nova regulamentação da união estável destina-se aos companheiros com vida em comum na data de início da vigência do Código Civil, 2002, não se aplicando às situações de convivência já cessada em definitivo antes dessa data. Impõe-se, ainda, aos casos de união iniciada anteriormente, mas prorrogada até o início de vigência do novo diploma ou mantida depois. As cessadas depois de 29 de dezembro de 1994, sujeitam-se às normas das

Leis nº. 8.971/94 e Lei nº. 9.278/96, sendo que as determinadas anteriormente, em definitivo, não mais serão alcançadas por nenhum dos referidos diplomas legais.

### 2.7.1 Natureza jurídica da união estável

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

A natureza jurídica do concubinato puro é de que ele é um fato social e um fato jurídico (BITTENCOURT, 1985, p. 15). Assim diz-se que o casamento seja um fato social e um negócio jurídico. Fato jurídico por ser qualquer acontecimento para o qual gera consequências jurídicas e o concubinato puro é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.

No entanto, o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal conferiu proteção do Estado à união estável entre o homem e à mulher como entidade familiar. A lei, porém, não define assim o concubinato, apenas refere-se a alguns dos elementos que garantem a juridicidade pretendida.

Assim, o concubinato puro encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei nº. 9.278/96 *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de Constituição de família” (Lei nº. 9.278/96, artigo 1º).

### 2.8 Elementos que configuram a união estável

Segundo a doutrinadora Diniz (2006, p. 336), para que seja configurada a união estável, é mister a existência de alguns elementos, dos quais iremos citar nos tópicos seguintes.

### **2.8.1 Diversidade de sexo**

Haverá união estável somente entre o homem e a mulher, numa convivência duradoura, com a continuidade das relações sexuais, para a qual se distingue da simples união transitória. Distingue-se do casamento, por formar-se com o tempo e não por ato cerimonial, gerando efeitos a partir dele, e extinguindo-se pela morte, divórcio ou pela sua invalidação.

Portanto, a união estável também pode ser rompida, uma vez que, não é uma união eterna de vida e assim, como no casamento, rompe-se também pela morte de um dos conviventes, como também pelo abandono ou simples ruptura do convívio, por não mais, desejarem viverem juntos.

Meras relações sexuais acidentais e precárias, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, pois este requer a estabilidade, ligação permanente entre o homem e mulher para fins essenciais à vida social, isto é, aparência de “casamento” perante terceiros ou “posse de estado de casado”. (DINIZ, 2006, pág. 337).

Porém, não mais se determina prazo para a sua configuração, uma vez que, o novo Código Civil e a Lei nº. 9.278/96, não exigem um tempo mínimo de convivência, para a configuração de estabilidade, por entender que o prazo estabelecido para convivência, afastaria as tutelas legais que os conviventes fariam jus. O que importa nessa convivência, no entanto, é que haja afeição recíproca, conjunção e esforços em benefício do casal e da prole, comunhão de interesses, respeito e assistência moral e material, ou seja, companheirismo.

### **2.8.2 Ausência de matrimônio civil válido e de impedimentos matrimoniais entre os conviventes**

Uma vez que ambos os conviventes são livremente desimpedidos de casar, poderão viver em união estável, não se aplicando o artigo 1.521, inciso VI, no caso de a

pessoa casada se encontrar separada de fato ou judicialmente. Ainda: “As causas suspensivas do artigo 1.523 do Código Civil de 2002 não impedirão a caracterização da união estável”.

Nesse contexto, também pode ser reconhecida a união estável de pessoa separada judicialmente, uma vez que a separação judicial põe fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

### **2.8.3 Notoriedade de afeições recíprocas**

O que não significa publicidade. A respeito dessa expressão Gonçalves relata que “a ligação concubinária deve ser notória, porém pode ser discreta, caso de divulgação do fato se dê dentro de um círculo mais restrito, aos amigos e das pessoas de íntima relação de ambos” (GONÇALVES, apud DINIZ, 2006, p. 340).

Tem-se assim um meio termo entre a publicidade e notoriedade entre os companheiros, o que caracteriza a união estável, diferentemente daqueles encontros fugazes ou secretos, embora havendo relações sexuais contínuas.

Importante ressaltar que a convivência more uxória deve ser notória, devendo os companheiros se tratar como marido e mulher, relevando a intenção de constituição de família, ressaltando que, não há como confundir a união estável com a posse do estado de casado, pois nesta o casal encontra-se unido pelos laços matrimoniais de difícil comprovação por perca do registro civil, do qual há somente a presunção de casados. Tendo por meio de provas, como exemplo: a celebração do casamento religioso sem efeito civil; certidão de nascimento de filho comum; declaração de dependência no INSS ou no Imposto de Renda ou em plano de saúde; fotografias; notas fiscais, etc.

Nesse caso para a comprovação da vivência material, pede-se justificação judicial no Código de Processo Civil, artigo 861 e 866 que têm por finalidade constituir provas, pois o que se quer é o reconhecimento de uma situação fática existente, sem a existência de um litígio entre as parte.

## **2.8.4 Coabitação e colaboração da mulher no sustento do lar**

União estável deve ter a aparência do casamento, mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto. A notoriedade da vida em comum é de suma importância, tal qual, até mesmo para dar ensejo a uma possível separação entre os companheiros, desde que seja notório que sua vida se equipara à dos casados civilmente.

Já a colaboração da mulher no sustento do lar, vem sendo, segundo alguns autores, um elemento também caracterizador da união estável, pelo motivo de sua função natural de administradora e provedora do lar, cuidando dos afazeres domésticos sem que haja remuneração e dando tal atenção aos filhos e ao companheiro.

## **2.9 Elementos secundários que valorizam a concubinação pura**

Diniz (2006, p. 343-344), traz que, embora sejam esses elementos secundários, a doutrina tem apresentado que eles valorizam a concubinação pura, tais como:

### **2.9.1 A dependência econômica da mulher ao homem**

Neste caso, a mulher não depende financeiramente do companheiro, tem seus próprios meios de subsistência.

### **2.9.2 Gravidez e filhos da convivente com o homem com quem vive**

Ressalte-se que este requisito não é obrigatório para a caracterização da união estável, por ser admissível o casamento entre pessoas estereis ou que, por algum motivo não

podem ter filhos, por ex. pessoas idosas e mulheres que fizeram laqueadura para não mais terem filhos.

### **2.9.3 Existência de contrato entre os companheiros**

Podem eles, convencionarem a vivência sob o mesmo teto, estipulando normas econômicas e morais entre eles, na intenção de unirem-se, criando uma sociedade de fato, dividindo os seus esforços e recursos para interesses mútuos, como podem também estipularem a questão da aquisição onerosa de bens, para que não sejam tidos como fruto de colaboração comum (Código Civil, artigo 1.725), como também podem inserir no contrato, cláusulas concernentes à administração do patrimônio auferido entre eles e os direitos de uso do nome do companheiro pela companheira. (Ver em anexos, modelo de contrato de união estável, p.68)

### **2.10 Escritura de declaração / contrato de união estável**

Trata-se de uma declaração onde um homem e uma mulher, declaram que vivem juntos em união estável, vivendo como casados com o objetivo de Constituir família.

Normalmente o casal faz esta declaração com a finalidade de incluir o cônjuge no plano de saúde ou na hora de comprar algum imóvel em financiamento.

Não existe tempo específico para se fazer esta declaração, ou seja, o casal pode declarar meses ou anos, pois isso na declaração vem escrito o tempo de convivência. A declaração vale a partir da data que o casal declara que estão juntos e não a data que ela foi feita.

Nesta declaração pode-se estabelecer o regime de bens dessa união mesmo não sendo um casamento. Ou seja, é possível (e às vezes recomendável) se fazer a declaração com

o regime de Separação ou da Comunhão Universal de Bens. Assim, a Declaração de União Estável pode ser instrumento que vai evitar problemas futuros no caso de um rompimento.

A Declaração de União Estável, não é a mesma coisa que um casamento, porque os cônjuges não mudam o seu Estado Civil e não podem adotar um sobrenome do outro. Quando se dissolve a união, basta que os dois escrevam de próprio punho na própria declaração: “Esta união foi desfeita, não devendo nada um ao outro”. Datem, assinem, reconheçam as assinaturas de ambos e guardam uma cópia para cada um. Alternativamente, ambos podem fazer outra Declaração em cartório revogando esta. Se o rompimento não for de comum acordo, o interessado deve fazer uma revogação em cartório, levando duas testemunhas, que podem ser os próprios parentes dos contraentes.

Os documentos exigidos para se fazer a Escritura de Declaração de União Estável são o CPF e o RG se ambos forem solteiros. Os separados ou divorciados devem apresentar também a certidão de casamento com a averbação de separação ou de divorciado. Obs. Esta declaração não servirá, no futuro como documento para dar entrada para fazer a conversão da união estável em casamento (AZEVEDO, 2002, pág. 508 e 51).

No próximo capítulo, serão analisados alguns direitos e proibições que o legislador pátrio atribuiu a união estável, bem como, a sua distinção com outras relações não convivenciais, lembrando que estamos falando da união estável com entidade familiar.

### **3 UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISTINÇÃO COM OUTRAS FORMAS DE UNIÃO NÃO CONVIVENCIAIS**

Neste capítulo será apresentado distinções da união estável, com outras formas de uniões não convivenciais bem como os efeitos jurídicos do instituto da união estável, até porque, a família fora do casamento trouxe um marco significativo para o direito brasileiro, onde os legisladores deram grandes passos com a criação de leis que passaram a regular a união estável.

#### **3.1 União estável x sociedade de fato**

Existe na união estável liberdade entre os conviventes em se assumir reciprocamente, vivendo como se fossem marido e mulher, mas sem o serem em verdade, existindo apenas o estado convivencial entre os companheiros e não o estado conjugal, embora exista entre eles uma sociedade de fato, sendo necessária a comprovação dessa sociedade com a colaboração de ambos os conviventes, para a realização de seu patrimônio comum.

Assim é importante fazer distinção entre a sociedade de fato comum, da qual os negócios se regem no âmbito do direito obrigacional e das coisas e a sociedade que faz nascer e existir a família de fato (nasce espontânea e naturalmente, isenta de formalismo), na área do Direito de Família, em que irá cuidar no tratamento dos direitos e dos deveres, entre seus membros, quer seja pessoal, quer seja patrimonial, merecendo revestir-se de proteção especial, da qual essa sociedade de fato entre os conviventes tem como escopo a constituição da família de fato, com a cooperação dos conviventes, de caráter pessoal e/ou patrimonial, unidos pela afeição familiar.

Destaque-se a ementa de decisório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi relator o desembargador Paulo Otaviano, seguinte: “É suficiente a permanência da concubina no lar, nas lides domésticas, para se lhe reconhecer o direito em parte do



patrimônio formado pelo companheiro” (EJESP – desembargador, Paulo Otaviano, apud. AZEVEDO. Estatuto da Família de fato, 2002, p. 212).

### 3.2 União estável x união homossexual

Segundo o autor Azevedo (2002, p. 465), nossa sociedade assiste, presentemente, ao fenômeno da convivência, sob o mesmo teto ou não, de pessoas do mesmo sexo, por tempo duradouro.

Nessa hipótese é importante ressaltar que não há que se falar em casamento, até porque, pelo Código Civil o casamento só se realiza entre homem e mulher, na qual é indispensável a sua própria existência. Assim, todo sistema que regula o casamento civil acolhe a diversidade de sexo como pressuposto essencial para sua existência.

Portanto, não existe na união homossexual a figura do casamento, uma vez que é ato inexistente nessa união.

Como pondera Miranda: “Uma união, ainda solenemente feita entre duas pessoas do mesmo sexo, não constitui matrimônio, porque ele é, por definição, contrato do homem e da mulher, com o fim de satisfação sexual e de procriação” (MIRANDA, apud. AZEVEDO. Estatuto da Família de Fato, 2002, p. 466).

Daí o entendimento de haver apenas e tão somente uma sociedade de fato, comum entre os companheiros, regidos pelo Direito das Obrigações e das Coisas e esta mera convivência entre pessoas do mesmo sexo, também não se configura união estável, visto que esta se rege pelo Direito de Família, aquela formada por pessoas de sexos opostos, homem e mulher, conforme enunciado do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

### 3.3 A atual situação do concubinato puro (união estável)

Após a regulamentação do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Lei 9.278 de 10 de maio de 1996, deu seu passo decisivo em se tratando na equiparação legal dos efeitos decorrentes do concubinato aos do casamento, seguindo os mesmos passos da Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Contudo, questões que antes indignavam os doutrinadores do passado, são previstos por esta (Lei nº. 9.278/96), como direitos expressamente reconhecidos e assegurados à companheira, na mesma igualdade e condição em que o são em relação à mulher casada.

Importante assinalar que, a exemplo da equiparação absoluta entre homem e mulher, quanto à titularidade de direitos e obrigações, contemplada em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, e conseqüentemente igualdade entre marido e mulher no estabelecimento e vida da sociedade conjugal, decorrente do vínculo matrimonial, também não existe, entre homem e mulher, qualquer diferença na relação concubinária, de tal modo que, embora cultural e juridicamente se tenha na pessoa da mulher a origem da sociedade formada pela união livre entre pessoas de sexos opostos, de tal arte que, falar em direitos oriundos do concubinato equivalia a falar em direitos exclusivamente da concubina, mais com o advento nº. 9.278/96, que regulamentou o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, não mais persiste essa exclusividade da qual foi reconhecida também, ao companheiro os mesmos direitos que são outorgados à concubina, assim, o artigo 5º, parágrafo 2º da Lei 9.278/96, *in verbis*: “A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

Reza também o artigo 2º, incisos I, II e III da Lei 9.278/96, *in verbis*: “Artigo 2º: São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproco; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”

Nesse aspecto, procurou o legislador não deixar qualquer dúvida quanto a essa igualdade, ao adotar a expressão companheiro (a), ou concubino (a), fugindo à pureza de nossa língua, que ao se referir ao homem, como sujeito de direito e obrigações, sempre teve como indiscutível estar dispensando idêntico tratamento à mulher.

### 3.4 A entidade familiar

Na sistemática da Lei nº. 9.278/96, em seu artigo 1º, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher estabelecida como o objetivo de constituição da família.”

O legislador refere-se à união estável, *more uxório* entre homem e mulher que se apresentam no meio social em que vivem, como se fossem casados. Deste modo, excluem-se as ligações entre pessoas do mesmo sexo, pois esta constitui somente uma sociedade de fato, exclui-se também, as relações passageiras, eventuais e as escondidas.

Exige-se, porém, que a convivência, ainda que sob tetos diferentes, seja estável, permanente, reconhecida por todos, voltada à formação da família, embora a inexistência de prole, mesmo que por opção do casal, não obsta o reconhecimento da união estável. Assim, o casamento religioso dos conviventes, a aquisição, em condomínio, de imóvel destinado à moradia do casal são provas inequívocas da intenção dos amantes, suficientes para que seja reconhecida a união estável, ainda que por prazo exíguo.

Assim ensina Azevedo: “A união estável nasce com o afeto entre os companheiros, constituindo sua família, sem prazo certo para existir ou para terminar” (AZEVEDO, apud. PATIÑO. Direito Civil – Direito de Família, 2008, p. 186).

De resto, a união estável deve poder ser convertida em casamento, não havendo por parte dos conviventes nenhum impedimento de vínculo matrimonial, assim os separados de fato ou judicialmente, embora impedidos de casar, podem constituir união estável válida, inclusive no tocante aos efeitos patrimoniais, pois, tanto as separações de fato ou a judicial põem fim ao regime de bens e aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca.



### 3.5 Dissolução da entidade familiar / união estável

A convivência que caracteriza a entidade familiar pode ser dissolvida a qualquer tempo por comum acordo entre as partes ou por decisão judicial que, pondo termo à entidade, disponha a respeito da partilha dos bens comuns, alimentos a quem deles necessitar, guarda dos filhos e alimentos para eles.

Assim, a entidade familiar pode ser extinta por mútuo acordo entre os conviventes, para o qual não precisa ser por escrito, mas se assim o fizer, nada impede que o submetam a homologação judicial, que confira força executiva, principalmente quando se estipular obrigações alimentares para um dos conviventes ou para a prole.

Contudo, a lei nada dispõe a respeito, do mesmo modo que não dispõe a propósito da forma pela qual se possa constituir a entidade familiar.

Inexistindo acordo entre as partes pode-se ajuizar ação ordinária para terminá-la, caso em que o juiz decidirá a respeito de questões controvertidas, fixando a guarda dos filhos e a contribuição de ambos para o sustento da prole, bem como alimentos para quem deles necessitar e determinará a divisão dos bens comuns, segundo as normas do condomínio existente.

Dissolvida a entidade em vida dos conviventes, cada qual tem direito à parte que lhe cabe em condomínio sobre o patrimônio adquirido durante a união estável, tudo, na proporção prevista por lei, se outra coisa não dispuser em contrato escrito. “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinatos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (Supremo Tribunal Federal, Súmula 380).

Neste caso, além da partilha dos bens comuns, terá o convivente direito a alimentos, desde que comprovada necessidade, sendo este direito consequência do dever de mútua ajuda, que perdura depois do rompimento da união, enquanto o alimentado não constituir nova união permanecendo a necessidade dos alimentos. E de acordo com a Lei 9.278/96 não existe um lapso temporal de convivência e nem a existência de filhos comuns

para existir a obrigação alimentar, basta que se comprove a união estável para surgir o direito aos alimentos, de acordo com a necessidade do alimentando.

Assim, a Lei 9.278/96, em seu artigo 7º, *in verbis*: “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”.

Esse direito a alimentos é exercido nos termos da Lei nº. 5.478/68, que dispõe sobre alimentos e será feita pelo rito especial e com fixação liminar da pensão alimentícia.

### **3.6 Dissolução da união estável por morte de um dos companheiros**

As Leis nº. 9.278/96 e 8.971/94 reconhecem aos conviventes, direitos em caso de dissolução da união estável e direito sucessório em consequência de morte de um deles. Tais direitos são: a) a parte que lhe pertence como condômino; b) direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, enquanto não constituir nova união ou casamento; c) usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos comuns ou apenas deste, enquanto o sobrevivente não constituir nova união; d) usufruto de metade dos bens deixados pelo de cujus, se não houver filhos, ainda que sobrevivam ascendentes e desde que, o sobrevivente não constitua nova união; e) a totalidade da herança, se não houver descendentes nem ascendentes.

Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes o sobrevivente terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (artigo 7º, parágrafo único da Lei 9.278/96).

Conciliando os dois textos legais, verifica-se que a lei visa proteger, quem mesmo não sendo casado, viva maritalmente com o de cujus, ao tempo do óbito. Daí, um requisito

indispensável e essencial para o reconhecimento do direito sucessório do convivente, que é a existência de vida em comum entre eles na ocasião do falecimento.

Portanto, não há necessidade da fixação de tempo, como o previsto na Lei 8.971/94 que seria de cinco anos para que se caracterize a união estável, pois o que se leva em consideração na entidade familiar é o convívio prolongado e contínuo de pessoas de sexos opostos, estabelecido com o objetivo de constituir família. Em caso de haver filhos, comprovada está a entidade familiar; se não houver a entidade familiar, deverá ser demonstrada pela convivência estável, estabelecida com o objetivo de constituir família.

### **3.7 Efeitos jurídicos decorrentes da união estável**

Segundo a autora Diniz (2006, p. 352), o concubinato puro (união estável) foi reconhecido, para fins de proteção especial do Estado, como entidade familiar pelo artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 (primeira parte), sem equipará-lo ao casamento.

Importante ressaltar que, a família, em sentido amplo, não se forma necessariamente no matrimônio, podendo também abranger o conjunto de pessoas ligadas pelas núpcias ou não, e sua prole, parentes colaterais e afins; e, ainda, qualquer dos pais e descendentes (família mono parental). “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988).

É mister se falar que o reconhecimento da união estável como entidade familiar não constitui um estímulo ao concubinato puro, mas sim, um fortalecimento do casamento por haver o incentivo a sua conversão em matrimônio, porque a família é o gênero de que a entidade familiar é a espécie.

Podemos falar na família em sentido estrito, sendo aquela que se funda no casamento civil e no religioso com efeito civil, Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafos 1º e 2º *in verbis*: Artigo 226, parágrafo 1º: “O casamento é civil e gratuita a

celebração”. Artigo 226, parágrafo 2º: “O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei”.

Assim Diniz (2006, p. 352) traz que, a entidade familiar é a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, independentemente da existência de vínculo conjugal que a tenha originado (Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafos 3º e 4º; JB, 166: 277 e 324).

Ainda, o artigo 226, parágrafo 3º, Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Nesse sentido, a união estável produz alguns efeitos jurídicos, que serão analisados no decorrer deste capítulo, a saber:

### **3.7.1 Direito da convivente de usar o nome do companheiro**

A Lei nº. 6.015/73, em seu artigo 57 e parágrafos diz que, em se tratando de brasileira naturalizada, para adicionar o patronímico de seu companheiro brasileiro nato, competente para decidir sobre o pedido, será a justiça estadual. “Compete à Justiça Estadual decidir pedido de brasileira naturalizada para adicionar patronímico de companheiro brasileiro nato” (Súmula 51 do Tribunal Federal de Recursos).

Entendemos então que, o convivente não terá direito de usar o nome da companheira, visto que a lei, ao colocar o termo no feminino, só contempla a convivente.

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente, e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas (Artigo 57, parágrafo). 2º, da Lei nº. 6.015/73).

Portanto, se o companheiro for separado judicialmente, não pode a sua ex-esposa estar usando o seu sobrenome, o mesmo acontece com a convivente separada judicialmente se estiver usando o nome do ex-marido ou do ex-convivente, deverá renunciar a esse direito por termo e averbar essa renúncia no Registro Civil, para vir a usar o nome do atual companheiro.

### **3.7.2 Autorização para propor investigação de paternidade**

Se ao tempo da concepção a convivente era a companheira do suposto pai, poderá ela propor a ação de investigação de paternidade, como também o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, sendo que este reconhecimento poderá ser feito no próprio termo de nascimento, em testamento, escritura particular, documento público e em manifestação direta e expressa perante juiz. A união estável, porém, não gera presunção *juris tantum* de paternidade, mas serve como meio de prova o reconhecimento, por ser um indício de paternidade.

Assim, reza o artigo 26 da Lei nº. 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Ainda, o artigo 1.609, incisos I, II, III e IV, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I – no registro do nascimento;
- II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (Artigo 1.609, I, II, III e IV, do Código Civil, 2002).



### **3.7.3 Conferir à companheira mantida pela vítima de acidente de trabalho os mesmos direitos da esposa**

Em caso de esta não existir ou não ter direito ao benefício, por ter sido culpada pela separação, desde que ela não tenha sido declarada beneficiária na carteira profissional, assim reza a Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Ainda, conceder à companheira participação, por ocasião da dissolução da união estável, no patrimônio conseguido pelo esforço de ambos os conviventes, por existir entre eles uma sociedade de fato, sendo que, é preciso provar a existência da sociedade de fato, apurando se realmente os conviventes colocaram recursos e esforços em comum para a obtenção do patrimônio.

### **3.7.4 Remuneração por serviços prestados**

Remunerar a companheira pelos serviços rurais ou domésticos por ela prestados durante o tempo que viveu com o amante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do companheiro, pois aquele que se aproveita do trabalho e dedicação da mulher não poderá abandoná-la sem indenização e nem mesmo seus herdeiros; receberão herança sem desconto da parte correspondente ao ressarcimento à companheira. Logo, a companheira não pode pedir salário ou indenização como pagamento ou como preço pelo passe do seu corpo ou gozo sexual que dele tira o amante pela imoralidade de tal pedido, mas é justa a reparação dada pelos serviços prestados, não como amásia desde que com isso tenha auxiliado a aumentar o patrimônio.

### **3.7.5 Direito a alimentos e à administração do patrimônio comum**

Conceder direito a alimento ao companheiro, desde que seja relação concubinária pura e desde que a dissolução não tenha ocorrido por culpa do necessitado; Direito à sucessão do outro (Código Civil, 2002, artigo 1.790).

Ambos os conviventes tem direito à administração do patrimônio comum ou em caso de contrato a um deles ou a terceiro (Lei nº. 9.278/96, artigo 5º, parágrafo 2º) *in verbis*: “A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

### **3.7.6 Outorga de direitos e deveres iguais aos conviventes**

Os direitos e deveres recíprocos dos companheiros encontram-se estabelecidos no novo Código Civil em seu artigo 1.724, *in verbis*: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

#### **3.7.6.1 Lealdade e respeito**

São as condutas dos companheiros que devem ser compatíveis com a situação de convivência, ou seja, compatível com a vida familiar que levam. A infidelidade de um dos companheiros. Além de violação do dever de lealdade, embora não seja verdadeiro adultério, pode constituir injúria grave, na medida em que leva sofrimento ao companheiro inocente, podendo, inclusive, expô-lo (a) ao ridículo se tornando pública, e além de motivar a separação deles, gera também o direito de indenização por dano moral, em atenção a boa-fé do convivente enganado e traído e os efeitos jurídicos da sociedade de fato (RT, 437:157).

Portanto, se os companheiros vivem como se fossem casados, devem ser fiéis um com o outro, mantendo o respeito e civilidade recíproca, embora o dever de fidelidade visa tão somente, valorizar a união estável.

### **3.7.6.2 Assistência**

Essa assistência da qual menciona a Lei aos companheiros é recíproca entre eles, sendo essa assistência tanto moral quanto material. Assim a assistência material se traduz em socorro financeiro, inclusive alimentos entre os companheiros e a assistência moral se traduz na amizade e solidariedade entre eles.

### **3.7.6.3 Guarda, sustento e educação dos filhos**

São os deveres dos pais para com os filhos havidos da união estável. A guarda dos filhos pode ser exercida em conjunto (guarda compartilhada) pelos pais ou por apenas um deles, devendo ser preservado o interesse do menor.

Os deveres de sustento e educação condizem aos pais em conjunto, mesmo se os filhos vivem na companhia de apenas um deles.

### **3.7.7 Contrato de Convivência**

Podem os conviventes firmar contrato de convivência, estipulando no contrato o regime patrimonial, desde que não atente à ordem pública e aos bons costumes. Sendo este contrato útil para a solução de problemas que podem surgir na ocasião do término da união estável (ver anexos, pág. 68).

Cabe ressaltar que, a Lei nº. 9.278/96, em seu artigo 9º reza *in verbis*: “Toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de Justiça”.

### 3.8 Direitos vedados à união concubinária

Segundo a autora Diniz (2006, p. 348), o concubinato puro (união estável) foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar, em seu artigo 226, parágrafo 3º, mas evidente que em nosso ordenamento jurídico ainda encontram-se normas jurídicas que reprovam o concubinato impuro (Código Civil, 2002, artigo 1.727).

Podemos então citar como direitos vedados as proibições do artigo 550 do Código Civil, que proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, com a finalidade de evitar o desfalque ao patrimônio do casal em prejuízo da prole e da mulher, possibilitando a anulação de tais doações pelo consorte enganado ou por seus herdeiros necessários (descendentes, os ascendentes e o cônjuge) num lapso temporal de 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Também a proibição do artigo 1.642, inciso V do Código Civil, ao conferir direito ao cônjuge e herdeiros de reivindicar os bens móveis e imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino. Em seguida temos a proibição do artigo 1.474 do Código Civil de 1916, que proibia a instituição de concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida, podendo ser beneficiária deste, somente se seu amante não fosse casado (RT, 467:135) ou se separado de fato (RT, 409:351). Visto que o novo Código Civil em seu artigo 793 menciona também a tal proibição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida ao mencionar, *in verbis*: “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente ou já se encontrava separado de fato” (Código Civil, 2002, artigo 793).

Traz o artigo 1.801, inciso III do Código Civil de 2002, que não pode ser nomeado herdeiro ou legatário o concubino do testador casado, sendo aceitável ao

desaparecer a proibição, sendo o testador solteiro, viúvo, separado judicialmente ou de fato há mais de 5 anos, se esta separação não se deu por sua culpa.

Temos ainda as proibições do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, do qual veda a conversão em matrimônio por haver impedimentos matrimoniais entre os concubinários, não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso de a pessoa casada se encontrar separada de fato, assim, o artigo 1.723, parágrafo 1º, *in verbis*: “A união estável não se constituirá se ocorrerem impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. O artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece alimentos como dever recíproco por feito do matrimônio e da união estável, não se aplica ao concubino (a), se tratar de concubinato impuro (Leis nº. 8.971/94, artigo 1º e parágrafo único, e Lei nº. 9.278/96, artigo 7º).

Há que se falar também no fato de a concubina não ter direito à indenização por morte do amante em desastre ou acidente se entre eles houver impedimentos para o matrimônio. E por fim, em caso de homicídio perpetrado contra o concubino não pode a amante pedir ressarcimento por estarmos tratando de concubinato impuro. Assim o artigo 1.727 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

No próximo capítulo iremos falar sobre o posicionamento dos Tribunais a respeito da União Estável no que se refere à sucessão causa mortis do(a) companheiro(a).

## 4 A FAMÍLIA NA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Neste capítulo estaremos fazendo uma análise comparativa a respeito do posicionamento de diferentes tribunais. Da União Estável, esta análise é importante porque a equiparação do casamento com o instituto familiar da união estável trouxe para o Direito inúmeras correntes de entendimentos.

Tomando por base a existência constitucional e legal da união estável, necessitava esta de uma regulamentação legal e assim foi feito com a elaboração e vigência das Leis n. 8.971/94 e 9.278/96. Com o advento de tais normas, a pessoa do companheiro ficou protegida legalmente, principalmente com relação ao seu direito sucessório. Porém, estas nestes conflitos no que tange a interpretação do problema.

Vale destacar que o conflito surgiu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 que tratou da situação da união estável de forma muito superficial, diversamente do que se esperava, pois se vislumbrava uma grande evolução, o que não aconteceu, pelo menos no que tange à tutela sucessória da união estável. Lembra-se, ainda, a propósito, de que:

...a possibilidade de partilha de bens por meio de prova de participação na aquisição destes em função da formação da sociedade de fato, de acordo com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, subsiste ainda para todas as hipóteses em que não haja a possibilidade de concessão de direitos sucessórios nos termos da Lei nº 8.971/94 (PESSOA, apud VENOSA. Direito Civil – Direito das Sucessões, 2001, p. 91).

Cabe aqui uma ressalva, seria injusto afirmar que o Código Civil de 2002 não teria tratado da união estável e do seu direito sucessório, no entanto, tal legislador deixou de observar o texto constitucional, onde por meio deste seria possível a adoção de um tratamento isonômico entre o cônjuge e companheiro.

## 4.1 A aplicação da Lei

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, este antigo instituto do concubinato deu lugar à união estável, tendo em vista a análise de alguns princípios: dignidade da pessoa humana, igualdade entre os companheiros e cônjuge e a função social da família.

Diante de tal situação, a maioria das Cortes Estaduais do nosso país vinha entendendo pela aplicação máxima do artigo 1790 do Código Civil de 2002 na sua íntegra.

Artigo 1790 do Código Civil (2002) *in verbis*: “A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”.

Vejamos, inicialmente, dois entendimentos jurisprudenciais decididos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No primeiro julgamento foi relator o Desembargador Marcus Faver, em sua sentença proferiu que se tratava de uma Sucessão aberta após a vigência do Novo Código Civil. Direito Sucessório de companheiro em concurso com irmãos do obituado. Inteligência do art. 1790, III da nova legislação. Direito a um terço da herança. Neste caso, o desembargador destacou a incorrência de inconstitucionalidade, enfatizando que não há choque entre o Código e a Constituição. (...) As disposições do Código Civil sobre tais questões podem ser consideradas injustas, mas não contêm eiva de inconstitucionalidade.

Traz o artigo 1790, inciso III, do Novo Código Civil, *in verbis*: “Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança”.

A partir desta interpretação, o tribunal proferiu o reconhecimento dos colaterais como herdeiros do de cujus. Provimento do recurso.

O segundo acórdão, feito no mesmo tribunal, trata-se de um Agravo de Instrumento do Direito de Família e das Sucessões, visando o Direito da companheira na sucessão do ex-companheiro. Neste julgamento foi feita aplicação do art. 1790, III do Código

Civil de 2002. Existência de parentes sucessíveis, quais sejam, os colaterais. Arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 1790, sob o argumento de tratamento desigual entre cônjuge e companheiro. Improcedência. A Constituição Federal apenas determina que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, mas o conceito de casamento e união estável é distinto.

Analisando os dois casos, podemos perceber que existem diferenças de interpretação numa mesma corte. No primeiro caso o tribunal não percebeu ausência de constitucionalidade que pudesse comprometer um parecer favorável ao processo. Já no segundo caso a desembargadora não reconheceu o caráter constitucional da igualdade de tratamento entre o casamento e a união estável.

De uma forma geral, os Tribunais receiam em reconhecer a suposta inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil de 2002, entretanto, apontam a injustiça que tal dispositivo legal ocasiona aos conviventes. Entretanto, este entendimento injusto aos companheiros vem se modificando ao longo dos últimos anos. Pois, a família se “apresenta sempre num estado de mudanças, tanto na sua estrutura como nas suas funções, tendo perdido algumas de suas finalidades e se expandindo em outras” (FERREIRA, apud SANTA MARIA. Curso de Direito Civil, 2001, p. 1).

Entendimento específico foi feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, num julgamento sobre inventário. Companheiro sobrevivente. O tribunal reconheceu o direito à totalidade da herança. Colaterais. O tribunal entendeu, neste caso, que apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para permanecer no processo as irmãs da falecida, parentes colaterais.

Para tomar tal posicionamento o tribunal reconheceu que a união estável se constituiu em 1988, antes da entrada em vigor do novo código civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória, prevista no caso em julgamento, mesmo que fosse essa a legislação material em vigor na data do óbito. Aplicável ao caso é a orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo status hereditário que o cônjuge supérstite. Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o Estado.



No caso de julgamento deste processo o tribunal não fez nenhuma interpretação a respeito da constitucionalidade ou não do código civil, apenas usou de uma estratégia de destacar que o fato é anterior ao Código Civil e foi com base nesta argumentação que o tribunal se posicionou. No entanto, obras publicadas por retrospectivas obras que em relação ao artigo 1790 do Código Civil de 2002, visível é a sua inconstitucionalidade, tratando-se de um verdadeiro retrocesso ao direito moderno e social.

Vejamos agora, o entendimento adotado recentemente pela Corte Estadual paulista, também se adaptando a este posicionamento mais atual. O processo que vamos analisar trata do falecimento do companheiro que não deixou descendentes ou ascendentes – pretensão de se afastar a concorrência dos colaterais na sucessão hereditária (art. 1790, III do Código Civil) – Aplicação da Lei n. 9.278/96, que não revogou o artigo 2º da Lei n. 8.971/94, a qual assegurou à companheira sobrevivente o mesmo status hereditário do cônjuge supérstite (que sobrevive ou que ainda não morreu). Prevalência da norma especial sobre a geral. Necessidade, porém, de declaração da existência da união estável, já que o patrimônio pré-existente não se comunica, para determinar o levantamento dos bens deixados pelo de cujus. Recurso parcialmente provido. Neste caso, o tribunal assegurou ao companheiro sobrevivente o mesmo status hereditário do cônjuge supérstite – Prevalência da norma especial sobre a geral. Recurso provido.

Então, sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, os tribunais dos estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul têm posicionamentos parecidos, ou seja, reconhecem a sua inconstitucionalidade.

Para entendermos tais discussões sobre a união estável, vamos relembrar o que a lei diz sobre o tema; A Constituição Federal de 1988 considerou a união estável mantida entre homem e mulher como tendo status de família, medida por demais louvável, até porque naquele instante não se poderia mais ignorar esta situação jurídica negando-lhe a proteção legal ou, o que era pior, impondo à mulher um ônus processual por vezes difícil de exercer, que era a prova da efetiva contribuição material para que fosse o direito à meação protegido pelo Estado.

## 4.2 A recepção pelo Código Civil de 2002

O novo Código Civil traz para este tipo de união os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. No entanto, nos parece que as normas que integram o art. 1.790, das Disposições Gerais, do Livro V, reservado ao Direito das Sucessões, merecem urgente revisão. Extreme de dúvida que o princípio da socialidade do Direito Civil não se encontra presente no tocante aos direitos sucessórios decorrentes das relações estáveis entre homem e mulher.

Sobre estas mudanças, o advogado Luiz Victor Monteiro Alves, que é professor de Direito Civil da Universidade Estácio de Sá Campos dos Goytacazes (RJ), ressalta que

Num primeiro momento, urge modificar a redação do caput do art. 1.790 de modo a permitir que o direito sucessório também seja assegurado aos conviventes que tenham contratado entre si regime de bens diverso daquele previsto na comunhão parcial. Também merece modificação o inciso IV, do mencionado artigo, para que seja o (a) companheiro (a) sobrevivente chamado (a) a receber integralmente a herança na falta de descendentes ou ascendentes do de cujus, inserindo, expressamente, a figura do companheiro no inciso III do art. 1.829.

Artigo 1829 do Novo Código Civil, *in verbis*: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte”:

Artigo 1829, inciso III, *in verbis*: “Ao cônjuge sobrevivente”.

Existe, uma moderna corrente doutrinária entendendo que, além dessas entidades familiares expressamente admitidas pelo texto constitucional, poder-se-ia reconhecer outras formas constitutivas de família, desde que presentes os requisitos da estabilidade, ostentabilidade, convivência e afetividade, posto que não haja mais no texto constitucional qualquer cláusula de exclusão. Reconhecem, portanto, a família fraterna (formada por irmãos solteiros), a família homoafetiva e qualquer outra relação em que se evidenciem os requisitos supramencionados.

### 4.3 A equiparação

Alguns doutrinadores defendem a ideia de que a equiparação entre cônjuge e companheiro poderá atrapalhar as pessoas, pois, nem sempre quem vive em união estável, tem a intenção de compartilhar bens. Ainda, na defesa desta hipótese, alegam que são institutos diferentes e que não devem ser tratados de maneira igual. Porém, apesar destas defesas o que se percebe a uma evolução legislativa para a equiparação de tais institutos.

Certamente, o legislador deve estar sempre atento aos novos comportamentos, às mudanças de conceitos e paradigmas da população. Como exemplo, pode-se citar o crescimento dos números de ações que visam o reconhecimento das uniões homoafetivas, estas que não possuem o reconhecimento legal, porém, nas jurisprudências já se observam decisões que deferem tais pedidos. Assim, um novo conceito de constituição familiar, vivido por várias pessoas, já se encontra rodeando e clamando mais uma nova evolução legislativa para o direito de família.

A respeito do assunto, a doutrinadora Nevares (2004, p. 91) entende que “a Constituição Federal atual, em seu art. 226, ao determinar que a família, base da sociedade, tem especial proteção estatal, concebendo o referido instituto de forma plural, estabeleceu mais de um modo de constituição de família”. Assim, segundo esta, uma vez reconhecidas outras formas de constituição de família (união estável, família monoparental, etc.), o casamento perde, definitivamente, o seu papel de único legitimador do núcleo familiar.

Com opinião totalmente contrária, o professor Monteiro (2002, p. 52) entende de forma clássica, afirmando que “de concessão em concessão, chegar-se-á ao aniquilamento da família tradicional, não deixando, porém, de reconhecer a união estável como forma legítima e constitucional de convivência familiar”.

Ainda tomando como base a Constituição Federal, temos que a união estável tem plena aplicação e equiparação ao casamento nos efeitos penais pela aplicação da analogia no que possa beneficiar ao réu. Nas condutas incriminadoras, em razão do princípio de legalidade, não pode ser admitida a interpretação analógica contrária aos interesses do réu sob

pena de ser violado o inciso XXXIX do art. 5º da Carta Constitucional. Aplica-se a analogia na hipótese de exclusão de ilicitude prevista no art. 181 do Código Penal. A presunção de violência descrita na alínea: a) do art. 224, do Código Penal, cede à realidade, devendo ser desconsiderada em função da idade, em atendimento ao contexto social vivido neste momento histórico.

Sabemos que as controvérsias são muitas e ainda estão muito distantes de serem superadas, então, para que as interpretações dos tribunais não se caracterizem como injustas, é interessante levar em conta o artigo 226 da Constituição Federal, o parágrafo 3º - "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos aspectos marcantes do direito brasileiro foi a evolução da família constituída fora do casamento. Observando a evolução do concubinato no Brasil, veremos que ele saiu de uma situação preconceituosa como era tido pelo Código Civil de 1916, para vir a ser reconhecido pela atual Constituição Federal, como uma entidade familiar.

Portanto, uma das principais mudanças refere-se aos assuntos relativos às relações estáveis, que passaram a ser matéria de interesse exclusivo do Direito de Família, o que antes eram tratadas no campo do Direito das Obrigações. A união de vida entre um homem e uma mulher sem serem casados legalmente, ou seja, a união concubinária rompeu as barreiras do tempo para se tornar merecedora de proteção estável, passando a denominar-se união estável.

Entretanto, até a entrada em vigor das leis que passaram a reconhecer as uniões sem casamento, nenhuma norma cuidava dos casos de sua dissolução ou dos direitos e deveres recíprocos ou da sua equiparação ao casamento, gerando profundas injustiças.

Com tais situações, os tribunais brasileiros editaram algumas Súmulas tentando encontrar soluções que viessem beneficiar à concubina na época, como exemplo a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que teve como ideia principal a de existência de sociedade de fato entre os concubinos na existência de um patrimônio auferido pelo esforço comum de ambos os conviventes, desde que estes fossem desimpedidos para se casarem.

Entretanto, a evolução da união estável e reconhecimento como entidade familiar pela Constituição, o Código Civil de 2002, tratou da união estável, nos seus artigos 1.723 a 1.726, indicando os elementos que a caracterizam, bem como os impedimentos para sua configuração e deveres dos companheiros, e o regime das relações patrimoniais entre eles.

Porém, o Código Civil que tratou satisfatoriamente do assunto aproveitando as lições da doutrina e jurisprudência, com as conquistas e avanços almejados, operou em verdadeiro retrocesso em relação ao direito sucessório dos companheiros, seja pela limitação

da sucessão quanto aos bens adquiridos durante a união estável, seja pela desigualdade de tratamento em relação aos cônjuges, confundindo assim sucessão com meação.

Isso se deve ao fato de que no Projeto original do Novo Código Civil não constava regulamentação acerca do direito sucessório dos companheiros, gerando graves efeitos neste campo, pois na medida em que os regulamentou o fez em nítida contradição às aspirações sociais, às expectativas da comunidade jurídica e ao desenvolvimento de nosso direito referente à questão.

A impressão que se tem é de que o legislador, preocupado em inserir a regulamentação da matéria em texto, deixou de proceder à harmonização das normas do artigo 1.790, em local mais apropriado, como também deveria ter aludido o companheiro no artigo 1.845 ou no artigo 1.850, ambos do Código Civil (2002).

Em síntese o Código Civil coloca os participantes da união estável em posição inferior em relação à que ostenta o cônjuge. Parece que retomou a mentalidade de que a união estável é uma família de segunda classe, não atribuindo a ela como sendo uma espécie de entidade familiar igual constitucionalmente em dignidade, direitos e deveres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Sinopses Jurídicas, São Paulo: Saraiva 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEVARES, Ana Luíza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PATINHO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 11ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA MARIA, José Serpa. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

S.O.S., Equipe. **Sínteses Organizadas**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2001.

## **CÓDIGOS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 226.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 5º, inciso XXXIX.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 550.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 793.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.521.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.523.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.525.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.609.



BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.642.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.694.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.723.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.724.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.725.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.726.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.727.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.790.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 1.829.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 181.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. Art. 224.

## **LEIS**

Lei nº. 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lei nº. 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lei nº. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

Lei nº. 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lei nº. 6.015 de 1973. Dispõe sobre Registros Públicos e dá outras providências. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lei nº. 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

## SÚMULAS

SÚMULA: 35 do Supremo Tribunal Federal. in Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÚMULA: 51 do Tribunal Federal de Recursos. in Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÚMULA: 380 do Supremo Tribunal Federal. in Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÚMULA: 382 do Supremo Tribunal Federal. in Vade Mecum. 7ª ed. Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Publicado em março de 2000. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrinatexto.asp?id=696#ftn2>. Acesso em maio de 2009.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **União estável e o Novo Código Civil**. Publicado em junho de 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3083>. Acesso em 11 de maio de 2010.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **A união estável e sua evolução**. Publicado em 12 de março de 2008. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acessado em 24 de março de 2010.

Disponível em: [www1.jus.com.br/doutrina/texto](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto). Acessado em 30 de setembro de 2010, às 20h 16min.



## ANEXOS

## MODELO DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

Por este instrumento de Contrato de União Estável de convivência duradoura, pública e contínua e com fundamento na Constituição Federal, artigo 226, Lei nº. 9.278/96 e Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), nesta cidade de ....., Estado ....., ficou justo e contratado entre os abaixo assinados: ....., qualificar, ....., portadora do RG no....., PR e do CPG no....., residente e domiciliada em ....., na ....., doravante denominada A CONVIVENTE, e ....., qualificar ....., portador do RG no....., PR..., e do CPF no....., residente e domiciliado em Curitiba, na ....., doravante denominado O CONVIVENTE, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Que OS CONVIVENTES vivem sob o mesmo teto desde....., como marido e mulher, comprometendo-se ambos, durante a convivência, ao respeito, à consideração, à assistência moral, a uma dedicação mútua e esforço em comum no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar que o aconchego do lar lhes poderá oferecer.

CLÁUSULA SEGUNDA – Que o tempo de duração do presente contrato é indeterminado, sendo durante a vigência da convivência, ambos OS CONVIVENTES deverão observar respeito e dignidade, uma para com o outro, bem como a observância de todos os afazeres e cuidados exigidos para uma sólida e perfeita convivência.

CLÁUSULA TERCEIRA – Que no tempo de duração deste contrato o regime adotado é o da separação absoluta de bens, ou seja, todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos e rendimentos, adquiridos por qualquer dos CONVIVENTES antes ou durante a vigência do presente contrato pertencerão a quem os adquiriu, não se comunicando com os bens da outra parte; os bens aquestos não se comunicarão.

CLÁUSULA QUARTA – Que OS CONVIVENTES, neste ato, renunciam de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer ajuda material, a título de alimentos, em caso de extinção do presente contrato, por quaisquer de suas formas, resguardado o direito dos filhos comuns porventura existentes.

CLÁUSULA QUINTA – que as causas de extinção do presente contrato podem ser: por resolução involuntária (força maior ou caso fortuito); por rescisão unilateral ou bilateral (por simples declaração de uma ou de ambas as partes); por rescisão unilateral ou bilateral (quando há lesão às cláusulas de convivência expressa na cláusula primeira); e, finalmente, pela cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambos).

CLÁUSULA SEXTA – Que o termo inicial do presente contrato é a partir do momento em que OS CONVIVENTES iniciaram a viver sob o mesmo teto (cláusula primeira).

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Cidade de ....., Estado de....., para dirimir dúvidas porventura vinculadas ao presente instrumento.

Por se acharem assim, justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo, a que tudo assistiram.

.....  
Local e data

\_\_\_\_\_  
O convivente

\_\_\_\_\_  
A convivente

Testemunhas.  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(AZEVEDO, 2002, pág. 508 e 510).

## MODELO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Nós, João Antonio Rodrigues, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 2.719-6 e inscrito no CPF sob o nº. 254.100.247-00, e Maria Clara Nunes, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.256-4 e inscrita no CPF sob o nº. 001.256.314-11, declaramos, sob as penas da Lei, que convivemos em união estável, de natureza familiar, pública e duradoura e que a identidade de nosso endereço decorre desse fato, nos termos do Código Civil.

Ceres – GO, 19 de Maio de 2010.

### TESTEMUNHAS.

---

**NOME:**

**RG:**

**CPF:**

---

**NOME:**

**RG:**

**CPF:**